

EMENDA N° 05- PLEN
(SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI-N° 2.999, DE 2019)

Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal; institui o Serviço Integrado de Perícias Médicas; altera o art. 15 da Lei nº 5.010, de 1966; inclui o art. 20-F na Lei nº 10.522, de 2002; incluí os §§ 3-A e 3-B no art. 832 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho); e altera o art. 126 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 1º O pagamento dos honorários periciais referentes às perícias já realizadas e que venham a ser realizadas até dois anos após a data de publicação dessa lei, nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal, e que ainda não tenham sido pagos, será garantido pelo Poder Executivo federal ao respectivo tribunal.

§ 1º O disposto no **caput** é aplicável aos processos que tramitem na Justiça Estadual, no exercício da competência delegada pela Justiça Federal.

§ 2º Ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia fixará os valores dos honorários periciais e os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A partir de 2020 e no prazo de até dois anos após a data de publicação dessa lei, o Poder Executivo federal garantirá o pagamento dos honorários periciais referentes a uma perícia médica por processo judicial.

§ 4º Excepcionalmente, outra perícia poderá ser realizada na forma no § 3º, em caso de determinação de instâncias superiores do Poder Judiciário.

Art. 2º Fica instituído o Serviço Integrado de Perícias Médicas para subsidiar as decisões nos processos administrativos e judiciais em que se busque a concessão, revisão ou restabelecimento de benefícios administrados pelo INSS.

§ 1º As atividades prestadas no âmbito do Serviço Integrado de Perícias Médicas serão executadas por integrantes da carreira de Perito Médico Federal de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

§ 2º Regulamento instituirá Comitê Gestor Nacional do Serviço Integrado de Perícias Médicas, composto pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Conselho de Justiça Federal;
- II - Advocacia-Geral da União;
- III - Instituto Nacional do Seguro Social;
- IV - Conselho Federal de Medicina; e
- V - Ministério da Economia, por meio de representante da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

§ 3º Caberá ao Comitê Gestor de que trata o § 2º do **caput**, entre outras atribuições definidas em regulamento, estabelecer critérios para utilização do Serviço Integrado de Perícias Médicas em juízo e definir a forma de acesso e compartilhamento com o Poder Judiciário das informações dos sistemas utilizados para realização da perícia médica.

§ 4º O regulamento deverá prever a forma de participação do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e da Ordem dos Advogados do Brasil, para fins de acompanhamento e propositura de medidas para observância das normas legais, regulamentares e diretrizes aplicáveis ao Serviço Integrado de Perícias Médicas.

§ 5º Cabe ao juiz a decisão quanto à utilização do Serviço Integrado de Perícias Médicas, aplicando-se o disposto nos arts. 82 e 91 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e no art. 12 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, quando optar pela nomeação de perito inscrito em cadastro mantido pelo tribunal ao qual estiver vinculado.

Art. 3º O art. 15 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Quando a comarca não for sede de vara federal, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual:

.....
III - as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de setenta quilômetros de Município sede de vara federal.

SF/1911.98575-18



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Na hipótese do inciso III, caberá ao respectivo Tribunal Regional Federal indicar as comarcas que se enquadram na distância ali prevista.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no parágrafo único do art. 237 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva vara federal.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-F. Para os fins do art. 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a administração tributária compartilhará, de forma recíproca, integral e irrestrita, as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, mediante acesso direto online, compartilhamento ou carregamento seguro de bases tecnológicas, de forma a garantir a consulta plena às suas bases de dados, incluídas as informações:

I - relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; e

II - que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda;

§ 1º Os dados objeto de transferência do sigilo serão utilizados, exclusivamente, nas atividades que decorram do exercício das atribuições legais da administração tributária, nas de escrituração de obrigações fiscais, previdenciárias ou trabalhistas e nas de arrecadação, fiscalização e cobrança de tributos, inclusive aduaneiros.

§ 2º A transferência do sigilo exime de responsabilidade o concedente, cabendo ao receptor zelar pela preservação e rastreabilidade dos dados, vedado o acesso por terceiros que não se enquadrem no disposto no **caput**.

§ 3º A negativa, descumprimento ou inobservância do dever de compartilhamento de base ou informação e transferência do sigilo entre os órgãos da administração tributária sujeita o infrator às penalidades da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 4º O disposto neste artigo se aplica à atuação da Procuradoria-Geral Federal na cobrança extrajudicial e judicial de crédito das autarquias e fundações públicas federais e dos créditos de que trata o inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.” (NR)

Art. 5º O art. 832 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 832.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 3º-A. Para os fins do § 3º deste artigo, salvo na hipótese do pedido da ação se limitar expressamente ao reconhecimento de verbas de natureza exclusivamente indenizatória, a discriminação da parcela referente às verbas de natureza remuneratória não poderá ter como base de cálculo o valor inferior:

I - ao do salário mínimo, para as competências que integram o vínculo empregatício reconhecido na decisão cognitiva ou homologatória; ou

II - a diferença entre a remuneração reconhecida como devida na decisão cognitiva ou homologatória e a efetivamente paga pelo empregador, cujo valor total de cada competência não será inferior ao do salário mínimo.

§ 3º-B. Caso haja piso salarial da categoria definido por acordo ou convenção coletiva de trabalho, este valor deverá ser utilizado como base de cálculo para os fins do §3º-A deste artigo.” (NR)

Art. 6º O art. 126, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 126. Compete ao Conselho de Recursos da Previdência Social julgar, entre outras demandas, na forma do regulamento:

.....
II - recursos relativos à atribuição, pelo Ministério da Economia, do Fator Acidentário de Prevenção aos estabelecimentos das empresas;

.....
IV – recursos de processos relacionados à compensação financeira de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, e à supervisão e fiscalização dos regimes próprios de previdência social, de que trata a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor:

I - a partir do dia 1º de janeiro de 2020, quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º;

II - para os demais casos, na data de sua publicação.

FERNANDO BEZERRA COELHO, Relator